

A COLABORAÇÃO DO CORRÉU COMO MEIO DE INVESTIGAÇÃO DE PROVAS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.807/1999.

THAÍS CRISTINA FERREIRA BORGES¹

RESUMO: O trabalho se propôs a discorrer sobre a colaboração do corréu como meio de investigação de prova, nos termos da lei nº 9.807/1999, especificamente no que tange a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico vigente. Foram observados alguns problemas relacionados à nomenclatura e o conceito do instituto. Fizemos algumas considerações iniciais e uma breve análise dos requisitos essenciais para a sua caracterização. Discutimos as críticas e contra-argumentos no que tange a sua constitucionalidade. E por fim, analisamos em breve síntese os meios de tutela do corréu colaborador e demos ênfase ao estudo da possibilidade de decretação e manutenção do sigilo do acordo homologado pela autoridade competente.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração do corréu. Delação premiada. Críticas. Operabilidade. Meios de tutela.

ABSTRACT: This paper aimed to discuss the collaboration ran as a means of research evidence in terms of the law 9.807/1999, specifically with respect to its applicability in current legislation. Some problems related to the classification and the concept of the institute were observed. We made some opening remarks and a brief analysis of the essential requirements for its characterization. We discuss the criticisms and counter arguments regarding its constitutionality. Finally, we analyze shortly summarize the means of protection of the employee ran and gave emphasis to the study of the possibility of adjudication and the confidentiality of the agreement approved by the competent authority.

KEYWORDS: Defendant's collaboration. Delation. Critics. Means of protection.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi realizada no âmbito processual penal, mais especificamente no que se refere ao instituto da colaboração de corréu nos termos da lei nº 9.807/1999, que trata

¹ Defensora Pública no TJMT. Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela PUC-GO.

da proteção as vítimas, testemunhas e corréu colaborador e no que tange a forma de sua aplicabilidade no Direito Penal vigente.

Com esta pesquisa objetiva-se mostrar os requisitos essenciais para a caracterização deste instituto, rebater as críticas existentes em torno da sua legalidade, e analisá-lo de forma a garantir a sua constitucionalidade e operabilidade, em especial no que tange a forma de tutela do corréu colaborador, com ênfase no sigilo dos seus depoimentos.

Pretende-se demonstrar que a colaboração do corréu vista como meio de investigação de prova além de servir como um importante instrumento para a apuração de delitos e posterior punição de seus autores é legalmente prevista e constitucionalmente viável no ordenamento jurídico nacional. Analisando-o sob o prisma de um meio de investigação de prova permite o respeito a princípios constitucionais como o devido processo legal e seus corolários, isto é, princípio do contraditório e da ampla defesa. Afastando, assim, críticas de inconstitucionalidade que pairam sobre a utilização da colaboração do corréu e possibilitando o uso de um dos meios mais eficazes de tutela do coautor colaborador, que é o sigilo sobre sua identidade e sobre a narrativa por ele feita às autoridades.

Esse tema merece destaque e importância, face ao fato de que não há descoberta que não seja fruto de uma colaboração, e, a colaboração do corréu é um importante e eficiente instituto posto a disposição dos operadores do direito, em especial daqueles que buscam a persecução criminal, mas que vem sendo pouco utilizado no Brasil em virtude das grandes polêmicas que o circundam e da falta de segurança jurídica e física para a sua aplicabilidade. Diga-se em especial, a falta de segurança para tutelar a integridade física daquele que se dispõe a colaborar com a apuração de um fato delituoso por ele cometido em concurso de pessoas.

Essa pesquisa teve base teórica e abrange os principais aspectos da colaboração do corréu, suas nomenclaturas e seu conceito, os elementos essenciais para a sua caracterização, os argumentos contrários e os favoráveis a cerca de sua utilização. Abrangeremos os meios de tutela do corréu colaborador e as benesses da declaração do sigilo sob o acordo de colaboração.

1 – CONTROVÉRSIA CONCEITUAL

1.1 - Nomenclaturas

A doutrina, tanto nacional quanto internacional, diverge sobre a nomenclatura apropriada do instituto ora em análise. Usualmente, se denomina o instituto como delação premiada. Nomenclatura esta que recebe várias críticas em virtude de seu cunho ideológico e discriminatório.

Denomina-se, ainda, chamada de *corréu*, chamamento de cúmplice ou simplesmente de delação. Nos países europeus, são mais usuais os termos: réu colaborador da justiça, ou mesmo, réu arrependido.

Adotaremos a terminologia colaboração de *corréu* por entendermos ser o termo que melhor expressa o instituto sem qualquer prejulgamento sobre sua moralidade. Embora o uso desta nomenclatura também seja alvo de crítica, em especial sobre o argumento de que trata-se de um termo amplo, genérico, que engloba além da delação premiada outras formas de colaboração com a justiça, como a infiltração e os testemunhos.

1.2 - Conceito

A colaboração de *corréu* é a narrativa, às autoridades responsáveis pela persecução penal, do participante de um fato criminoso sobre todas as suas circunstâncias, nominando os agentes que dele participaram, indicando a localização da vítima e possibilitando a recuperação do produto do crime. Essa narrativa pode gerar um perdão judicial, uma causa de redução de pena ou apenas uma atenuante da pena.

Nucci (2008, p. 1024) define o instituto como sendo a hipótese na qual "um acusado, admitindo a prática criminosa, revele que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma". Segundo Carvalho (2009, p. 98):

consiste na confissão espontânea, por parte do imputado, de prática criminosa que é lhe irrogada, seja por ocasião da sua oitiva na fase policial ou do seu interrogatório judicial, seguida da atribuição de conduta criminosa a um terceiro, pouco importando se já identificado ou não pelos órgãos da persecução.

Na doutrina estrangeira, na qual podemos citar Poitras (1998, p.69) considera-se delator aquele que comete um crime, e que participa ou fez parte de um grupo que se dedica a

atividade criminosa e que, mediante certas vantagens, aceita de testemunhar².

Para o Conselho da Europa, Comité de Ministros, conforme a Recommendation n° R (97) 13³, entende-se que:

«colaborador da justiça» entende-se como toda pessoa que ela mesma se colocou em exame ou que foi condenada por participar de uma associação de malfeitores ou a qualquer outra organização criminosa ou por infrações de relevantes de crime organizado, mas que aceitou cooperar com os serviços de repressão penal, em particular, dando informações sobre uma associação ou uma organização criminosa ou sobre toda infração relacionadas com o crime organizado (Tradução nossa)

2- REQUISITOS

2.1 - Considerações iniciais

A colaboração do corrêu, de modo genérico, vem prevista no art.13⁴ e no art.14⁵ da lei nº 9.807/1999, sendo que este trata das hipóteses em que a colaboração do corrêu terá como consequência uma causa de redução de pena e aquele, como consequência, o perdão judicial. A colaboração do corrêu, como meio eficaz de investigação e com a possibilidade de redução ou isenção de pena, também está prevista na Convenção de Palermo, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.015/2004 que se refere ao acordo internacional de repressão ao crime organizado. Vem tratada no art. 26 que assim dispõe:

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
 - a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
 - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

² Redação original: " a commis un crime, y a participé ou a fait partie d'un groupe à activités criminelles et qui, moyennant certains avantages, accepte de témoigner".

³ Acessível no endereço eletrônico versão em francês: <https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=566737&SecMode=1&DocId=574782&Usage=2>

⁴ Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

⁵ Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

- ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
 - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
 - b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.
2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
 3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
 4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.
 5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo. (grifo nosso)

Desta forma, o direito às benesses legais advindas da colaboração voluntária e efetiva com as investigações possui amparo em tratados internacionais do qual o Brasil é signatário. Embora a Convenção de Palermo já tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal⁶ com força normativa de lei ordinária, quando do julgamento da admissibilidade da liberdade provisória aos acusados por crimes com participação de organização criminosa, nada impede, no que tange aos seus arts. 24 e 26, que estes sejam declarados com força normativa de supralegalidade, isto é, possuindo força normativa superior à lei mas inferior à Constituição de República Federativa do Brasil, por salvaguardar direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade do réu, bem como, a sua integridade física.

O perdão judicial pode ser concedido de ofício pelo juiz ou mediante requerimento das partes, isto é, do réu colaborador ou do representante do Ministério Público. Trata-se de um direito subjetivo do réu, de sorte que, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei, o juiz é obrigado a conceder o perdão judicial ou a redução da pena, conforme o caso em

⁶ Assim HC 94404/SP - Medida Cautelar, tendo como Relator o Min. Celso De Mello Julgado: 19/08/2008 "Desse modo, vale enfatizar, por necessário e relevante, e no que concerne à hierarquia das fontes, tratando-se de convenções internacionais que não veiculem cláusulas de salvaguarda pertinentes aos direitos humanos, que estas se sujeitam, de modo incondicional, nos planos da existência, da validade e da eficácia, à superioridade jurídica da Constituição."

análise⁷.

Damásio (2005, p. 02) em seu artigo científico intitulado o estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro, com precisão, alerta para o fato de que o colaborador eficaz só obterá o perdão judicial ou a redução da pena no delito para o qual concorreu com o corréu delatado. Assim, se processado por um delito, narra a ocorrência e dados relativos a outros delitos imputados a seus co-autores, mas do qual não concorreu, não há que se falar em benefícios penais em virtude dessa colaboração. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no HC 123380 / DF, tendo como relator o Min. Felix Fischer, publicado do DJe 20/04/2009.

Interessante decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na apelação criminal nº 34651-6/213, tendo como relator o Dr. Carlos Elias Da Silva, publicado no DJ 326 de 05/05/2009, no qual se aplicou simultaneamente a atenuante em virtude da confissão e a causa de diminuição de penal advinda da colaboração do réu na descoberta do outro co-autor do delito.

2.2 - Requisitos Subjetivos

São três os requisitos subjetivos previstos no "caput" do art.13 da lei nº 9.807/99 para a concessão do perdão judicial e conseqüente extinção da punibilidade, em virtude da colaboração do corréu. Mister se faz ressaltar que tais requisitos são cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes simultaneamente. Sendo eles: a um, a primariedade do réu, a dois, que este tenha colaborado para a investigação penal ou instrução criminal voluntariamente e, ainda, a três, que a personalidade do réu colaborador seja favorável à adoção da medida.

Segundo o Ordenamento Jurídico Penal brasileiro entende-se por réu primário aquele que não tenha condenação anterior transitado em julgado, bem como aquele que não é considerado reincidente, ou seja, que não comete outro crime pelo lapso temporal de 5 anos, contados da data da extinção da pena anterior. Não se podem confundir primários com bons antecedentes.

Exige-se que a colaboração tenha sido voluntária. Entendendo-se por voluntária o ato de livre e espontânea vontade do agente de colaborar com as autoridades judiciárias. Vale ressaltar que a lei não exige que o ato seja espontâneo, isto é, que tenha nascido da idéia do

⁷ Nesse sentido da obrigatoriedade da redução da pena ou do perdão judicial vide HC 35.198/SP do STJ, E ainda, HC 26.325/ES deste mesmo órgão julgador.

agente, de sorte que, admitir-se-á a colaboração ainda que efetuada por sugestão de terceiros, desde que seja livre de coação física ou moral.

O terceiro e último requisito subjetivo vem previsto no art. 13, parágrafo único da lei de proteção a vítima e testemunha, que determina que o magistrado para conceder o perdão judicial deve observar a personalidade do beneficiado. Por personalidade, entende-se o conjunto de características mentais únicas do indivíduo, que variam no tempo e no espaço, sofrendo influências genéticas e do meio ambiente no qual o indivíduo convive, que faz com que este tome ou deixe de tomar determinadas decisões.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p.1027) critica a existência deste último requisito, face ao seu exagerado subjetivismo. Não há como se obter uma definição clara do que seja personalidade e de quais personalidades devem ou não ser censuradas. Continua este doutrinador, afirmando, que tais requisitos não deveriam existir, mas como existem, deve o magistrado ter o máximo de cautela ao analisá-lo para não prejudicar injustamente o réu remido que tenha colaborado com as investigações de modo efetivo e voluntário.

2.3 - Requisitos Objetivos

Além dos requisitos subjetivos já analisados, deve, para a caracterização da colaboração do corrêu, serem preenchidos requisitos de ordem objetiva, nos quais passaremos à análise. São requisitos objetivos exigíveis para a configuração da efetiva colaboração do corrêu: a um, que esta colaboração seja efetiva; a dois, que desta colaboração advenha, três resultados possíveis, sendo eles: a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; a localização da vítima com a sua integridade física preservada; a recuperação total ou parcial do produto do crime; e a três, que a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso sejam consideradas pelo magistrado como aptos a autorizar a concessão do perdão judicial.

Este último requisito objetivo é dispensável para as hipóteses em que a colaboração do corrêu ensejará uma causa de diminuição de pena, conforme determina o art. 14 da lei nº 9.807/1999.

O primeiro requisito objetivo, que analisaremos é a necessidade de que o agente tenha prestado uma colaboração efetiva. Ou seja, a narrativa dos fatos e dados advindos do corrêu tenha efetivamente servido para a obtenção de alguns dos resultados previstos, sendo eles, a concreta identificação dos demais co-autores, a localização da vítima ou a recuperação dos produtos do crime. Essa colaboração tem que de fato proporcionar um resultado positivo, tem

que ser uma informação nova, ainda não conhecida pelas autoridades, qualificada o bastante para acrescentar um novel dado às investigações ou ao Processo Penal. Não basta a simples confissão. Deve o réu colaborador indicar às autoridades dados concretos que proporcione a estes provas concretas indicativas das circunstâncias e forma na qual ocorreu o fato delituoso.

A jurisprudência não vem admitindo os benefícios da delação premiada se o acusado apontou outro coautor com o fim único de se eximir da sanção criminal (TJ/GO apelação criminal nº 36.018-6/213 - 200901379586. Des. Leandro Crispim. DJ 376 de 15/07/2009). Bem como, nos casos em que o corréu apenas relata fatos e dados que já eram conhecidos pela polícia ou se referiam a provas já colaboradas aos autos (TJ/GO apelação criminal nº 34905-0/213 - 200804847902. Des. Itaney Francisco Campos. DJ 325 de 04/05/2009). A jurisprudência vem entendendo ainda, que se o corréu seria conhecido por outros meios, não incidirá o instituto, conforme ementa abaixo transcrita.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. TENTATIVA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA.

(...) Para aplicação do instituto da delação premiada faz-se imprescindível a identificação do corréu. Entretanto, nos casos em que a identificação fatalmente se daria por outra forma, não se aplica tal benefício. Apelo conhecido e improvido. (apelação criminal nº 35.437-6/213 (200900179745) TJ/GO)

O segundo requisito objetivo consiste na exigência de um resultado. Como bem adverte Robaldo (2009, p.867), não basta à boa vontade do agente em colaborar com as investigações, exige-se um resultado. Mister se faz necessário, que provas sejam produzidas a partir de dados narrados pelo corréu e que desta narrativa advinham três possíveis resultados:

a) a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; embora a lei utilize o termo "demais coautores", no plural, o que, em uma interpretação gramatical e literal, levar-nos-ia à conclusão de que, para a incidência do instituto, exigir-se-ia o concurso de, no mínimo, 3 (três) pessoas, para a prática do delito. Essa não é a interpretação mais adequada, de forma que, aplica-se a benesse, ainda que o delito tenha sido praticado em concurso de duas pessoas.

b) a localização da vítima com a sua integridade física preservada; não veda a concessão do benefício se a vítima for localizada com lesões corporais leves ou ainda, se advir problemas psicológicos em virtude do fato delituoso, pois a lei exige integridade física preservada e não integridade moral. Nucci (2008, p. 1027) destaca que se existirem mais de

uma vítima deve o corréu indicar o paradeiro de todas elas, exceto se não conhecer o paradeiro da outra vítima. Devendo, portanto, analisar o caso concreto para se observar a possibilidade ou não do corréu em fornecer elementos probatórios a cerca da localização da vítima.

c) a recuperação total ou parcial do produto do crime. Robaldo (2009, p 867) estabelece que se deve entender como produto do crime tudo aquilo que decorre da prática do crime, seja de forma direta, seja de forma indireta. Para Gomes (2007, p.224) “Produto do crime significa tudo que foi auferido pela atividade criminosa”. A Convenção de Palermo ratificada pelo Brasil com o decreto nº 5.015/2004, define produto do crime como sendo os bens, isto é, os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime.

O último requisito objetivo refere-se à exigência de que a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso sejam consideradas pelo magistrado como aptos a autorizar a concessão do perdão judicial. De sorte que, deve o juiz diante do caso concreto, observar se a gravidade do delito, a sua repercussão e as suas circunstâncias são indicativas de que o benefício deva ser concedido. Conforme entendimento do STJ (HC 49.842 de 26.06.2006) entende-se que o fato de o agente ser investigador de polícia é uma circunstância que demonstra maior reprovabilidade, e, portanto, apta a vedar a concessão do benefício do perdão judicial.

Todavia, ausente o requisito acima analisado, mas preenchidos os demais requisitos tanto objetivos como subjetivos, a exceção da personalidade, o corréu colaborador fará jus a uma redução de pena, variável de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), nos termos da art. 14 da lei nº 9.807/1999.

Desta forma, resta-nos concluir que, preenchidos os requisitos ora estudados, o réu colaborador com a justiça terá o direito a uma redução de sua pena, ou mesmo, conforme as circunstâncias do caso concreto, a um perdão judicial, que é causa extintiva da punibilidade. Estes são os benefícios a ele concedidos em virtude de ter se disposto a colaborar com a persecução criminal, vez que, conforme mandamento constitucional, previsto no art. 5º, inc. LXIII, da lei magna vigente, ninguém é obrigado a se incriminar, nem a colaborar com as autoridades, que é o denominado princípio da não autoincriminação. Logo, o réu não é obrigado a confessar, nem mesmo a colaborar com a justiça, mas assim querendo, e se

efetivamente fizer, nos termos da lei, fará jus a diminuição da sua reprimenda penal ou até mesmo a um perdão judicial pelo fato ocorrido.

3 - ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Embora a colaboração de corréu possua grande eficácia prática para a apuração de delitos, desmantelamento de organização criminosas e punição dos infratores, recebe forte crítica da doutrina.

Questiona-se a ética do instituto, afirmando que a colaboração de corréu é a legalização e o incentivo por parte do Estado da traição, uma vez que, concede-se um benefício penal para o coautor de um delito que trair a confiança de seus cúmplices, quebrando o sigilo existente entre eles sobre a trama delituosa, indicando a localização da vítima e o local no qual se encontra o produto do crime. No mais, a traição, no Ordenamento Jurídico Penal brasileiro, é circunstância subjetiva apta para qualificar ou agravar delitos, não podendo ser utilizada como motivo de redução ou exclusão da responsabilidade penal.

Afirma-se ainda que um Estado democrático de direito não possa trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, assim como não pode fazer barganha com aqueles que são considerados autores de fatos legalmente previstos como crime. Deve o Estado possuir aparato suficiente e eficaz para apurar as infrações penais e seus respectivos autores e não trocar informações por atenuações de pena.

Outro aspecto negativo da colaboração de corréu, destacada por Nucci (2008, p. 1024), é a dificuldade de se conter as delações falsas e diferenciá-las das vinganças pessoais, assim como harmonizá-las com a proporcionalidade da pena.

Há forte doutrina que contra-argumenta essas críticas. Primeiramente, como bem destaca Nucci (2008, p.1024) não há que se falar em valores relevantes da moral e da ética dentro do universo da criminalidade, que, pela própria natureza ilegal de suas condutas rompe com esses padrões socialmente aceitos e incentivados.

Igualmente, quando o Estado qualifica ou agrava um delito pela traição, refere-se a traição existente entre o autor do delito para com a vítima, busca-se proteger um bem jurídico relevante, um valor constitucionalmente consagrado que refere-se não a traição em si mesmo, mas, conforme se depreende do art. 62, inc. II, "c", do Código penal, da utilização de meios que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, ferindo assim, a igualdade entre réu e vítima. Na colaboração de corréu, se existir uma traição entre os delinquentes, seria uma traição

admitida pelo ordenamento jurídico, pois agiria contra o cometimento de delitos e a favor dos valores fundamentais consagrados na Constituição Nacional, como a vida, a liberdade ou a integridade física.

Relativo à crítica de que ao Estado não é lícito barganhar com o criminoso, contra argumenta-se que o Estado, desde a edição da lei 9.099/95, realiza barganha com os acusados através do instituto da transação penal, que ao longo do tempo, mostra-se de inquestionável eficácia e constitucionalmente admitida. Mesmo assim, não se trata de uma barganha, mas sim, de um benefício concedido àquele que não é obrigado a se auto incriminar, e que, além de confessar o delito, fornece subsídios para, de certa forma, minorar as consequências sociais de sua errônea atitude anterior.

As delações devem ser apuradas antes de serem utilizadas como prova no processo penal, para assim, evitar as delações falsas e as de cunho vingativo, não basta a narração dos fatos, um dos requisitos para a caracterização da colaboração do corréu é a existência de um resultado, que desta narrativa, provas novas sejam produzidas. No mais, não há ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena, vez que esta se baseia na culpabilidade do agente, e o coautor arrependido que se dispõe a colaborar com a justiça, mostra um sincero arrependimento, portanto, possui menor culpabilidade do que os demais.

Conclui Nucci (2008, p.1025) afirmando que:

A rejeição a ideia da delação premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos alheios, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável. Se os criminosos atuam com leis próprias, pouco ligando para a ética parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada.

Destaca-se que o normal da vida em uma sociedade civilizada, onde os indivíduos possuem consciência de seus deveres cívicos, é a participação de toda a coletividade com o poder público, auxiliando-o a cumprir o seu dever de garantir a primazia do interesse público, que é um interesse geral. Em uma sociedade responsável, é obrigação das pessoas colaborarem com a administração pública em um sentido lato, comparecendo ao tribunal do júri para atuar como jurado, quando assim determinado, bem como atuando como mesários, na época de eleições, servido de testemunhas quando presenciar atos criminosos ou mesmo, auxiliando o judiciário e as organizações não governamentais em mutirões para prestar serviços essenciais a uma vida digna.

Não poderia ser diferente com relação ao corréu, mesmo praticando anteriormente um

ato repreensível, é admissível que '*a posteriori*' pratique um ato cívico de colaborar com a justiça, evitando impunidades, erros judiciários e atenuando as conseqüências advindas de seu ato. Por isso, a lei penal possui institutos como o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior. O que não se pode admitir são colaborações temerárias ou baseadas em vinganças.

Embora seja ampla a discussão doutrinária sobre o tema da colaboração de corréu, com fortes defensores em sentido contrário, e, ampla doutrina e jurisprudência favorável, o grande empecilho que gravita essa colaboração é a forma pela qual o Estado prestará tutela à segurança do réu colaborador com a justiça, que certamente será alvo de retaliações dos seus antigos parceiros.

Mesmo a doutrina que se mostra radicalmente contrária à utilização do instituto da colaboração do coautor no Processo Penal vigente concorda que o grande empecilho para a sua utilização reside no fato de que o Estado não possui aparato para garantir a vida e a integridade física do réu colaborador. A própria colaboração com a justiça feita pelo corréu pode ser considerada uma pena em si mesmo, gerando graves danos, insegurança e iminente risco de vida para o coautor, assim como para a sua família.

Para comprovar o que afirmamos, citaremos, por exemplo, os dizeres de Carvalho (2009, p.110) que se filia à corrente opositora a adoção da colaboração do corréu:

Acresça-se, enfim, numa acepção essencialmente pragmática, que na realidade pátria o instituto demonstra pouca utilidade, basicamente em razão do fato de que nosso Estado não oferece efetivas condições de garantir a integridade física do *delatos criminis* e de sua família, o que, já de antemão, funciona como elemento desencorajador

No mesmo sentido Gomes (2007, p.224) “(...) Na prática, sabemos, poucas são as delações, por falta de proteção ao delator”.

4 - MEIOS DE TUTELA AO CORRÉU COLABORADOR

4.1 - Breves apontamentos

Conforme acima exposto, e, tendo em visto que a delação premiada gera, ao colaborador com a justiça, uma posição de alvo das vinganças de seus antigos comparsas é fundamental debater medidas a serem aplicadas para a sua proteção. Em especial, face ao fato de que o depoimento do corréu o deixa em uma posição mais vulnerável e passível de intimidação do que a das demais testemunhas e vítimas, principalmente porque existia um elo

anterior entre este e o outro co-autor. Desta forma, são carecedores de uma maior proteção por parte do Estado.

A lei nº 9.807/99 em seu art. 15⁸ determina que se aplique, aos réus colaboradores, medidas especiais de proteção à sua segurança e à sua integridade física. Esta tutela não é feita para todo e qualquer réu colaborador com a justiça, mas sim, para aqueles cuja a sua condição de colaborador o coloque em uma situação de risco maior do que o normal, passando a ser alvo de represália dos antigos comparsas de modo a ter sua segurança colocada em risco.

O art. 1º, "caput", da lei nº 9.807/99, estabelece que é de competência comum da União, Estados membros e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas competências, prestarem medidas protetivas à essas pessoas bem como a sua família. Desta forma, há leis nacionais, estaduais e distritais disciplinando tais matérias.

No âmbito da União, foi editado o decreto nº 3.518/2000, que trata do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. O art.10, inc. I, trata o réu colaborar como um depoente especial. No art. 11 estabelece medidas de proteção, em um rol exemplificativo, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, dentre elas:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- e
- V - medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

No âmbito do Estado de Goiás, em 27 de novembro de 2008, editou-se a lei nº 16.386, que instituiu o PROVITA-GO - Programa Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e a

⁸ Art. 15 - Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º - Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º - Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º - No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Testemunhas Ameaçadas, e criou o SEPDE - Serviço Estadual de Proteção ao Depoente Especial. O art. 24 da referida lei estadual elenca as medidas de proteção a serem adotadas por este órgão para a tutela das pessoas cadastradas em seu programa, possuindo idêntico rol de medidas das que foram asseguradas no plano federal.

Essas leis elencam dois róis de medidas protetivas, um rol mais amplo destinados às vítimas e testemunhas, e outro, mais restrito, destinados aos réus colaboradores. Todavia, são omissas quanto à aplicabilidade das medidas protetivas elencadas especificamente para a tutela das vítimas e testemunhas aos réus colaboradores. A doutrina não é pacífica no que tange à sua aplicabilidade. Todavia, não há como afastar essa possibilidade.

Primeiramente, porque surge para o Estado o dever jurídico de proteger o réu colaborador de acordo com as necessidades advindas no caso concreto. Sendo impossível ao legislador prever todas as situações fáticas possíveis de maneira antecipada, não há como negar que as medidas protetivas elencadas nas supras referidas leis estão elencadas em um rol meramente exemplificativo.

No mais, para aqueles que entendem que o réu colaborador deva ser qualificado como uma testemunha, os arts.1º *usque* 12, da lei nº 9.807/99, terá aplicação direta. O pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da AP 470 QO3 / MG, tendo como relator o Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/10/2008, entendeu ser legítimo a oitiva do corréu colaborador, na fase da oitiva de testemunhas, fazendo a ressalva de que este deve ser ouvido na condição de informante, vez que não possuem o dever de dizer a verdade, conforme mandamento constitucional e processual penal.

Se, adotado o posicionamento de que não se trata de testemunha, esses artigos terão aplicabilidade por interpretação analógica, vez que estamos diante de casos análogos. Testemunhas e réus colaboradores estão em idêntica situação, conforme se pode observar da redação do “caput” do art. 1º, da supra referida lei, ao afirmar que “as medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal (...)”, assim, o réu colaborador merecerá igual tutela por se encontrar na mesma situação que as vítimas e testemunhas e, em virtude, do mesmo fato, qual seja, colaborar com a realização da justiça.

A Convenção de Palermo⁹ também elenca medidas de proteção aplicáveis às vítimas, testemunhas e aos corréus colaboradores. Segundo está Convenção, conforme art. 26, §4º, são aplicáveis aos corréus colaboradores às mesmas medidas de tutela aplicáveis às testemunhas e

⁹ Decreto nº 5.015/04

as vítimas, dando-lhes idêntico tratamento protetivo. Medidas estas, que estão previstas no art. 24 da convenção supra-referida, que assim determina:

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:
 - a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e **impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;**
 - b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.
4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas. (grifo nosso)

Desta forma, é possível a aplicação ao corréu colaborador, quando se fizer necessário, além das medidas de proteção por lei especificadas, outras medidas, tais quais: a preservação de sua identidade, das imagens e dos dados pessoais, tutela esta que abordaremos mais especificamente no próximo tópico; ajuda financeira mensal, no caso de o beneficiário estar impossibilitado de desenvolver trabalho regular e da inexistência de qualquer fonte de renda; suspensão temporária das atividades funcionais; assistência social, médica e psicológica imprescindível para o bom resultado de ressocialização do mesmo; apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e ainda, em caso excepcionalíssimos, a alteração do nome completo, que é a denominada troca de identidade do colaborador.

Vale ainda ressaltar, que as medidas de proteção acima especificadas estão previstas em quase todas as legislações internacionais como aplicáveis para a tutela do réu em situação de risco em virtude de sua colaboração com o Poder Judiciário.

4.2 - Sigilo do acordo homologado judicialmente

Na prática, efetiva-se a colaboração do corréu através de um acordo realizado entre o

corrêu e membro do Ministério Público, posteriormente homologado pelo juízo competente. A doutrina, podemos citar Estellita (2009, p.02), questiona a legalidade da prática de tais atos em face de diversos princípios constitucionais, em especial, face aos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal de iniciativa pública. Todavia, não adentraremos nesta seara de discussão, vez que se furta aos fins nos quais nos propomos para a elaboração deste trabalho científico. De modo que, partiremos da premissa de ser este meio legítimo, vez que há diversas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça¹⁰ admitindo esse *modus operandi*.

Acreditamos que a grande discussão sobre o tema gravita no campo da possibilidade ou não destes acordos serem declarados como sigilosos. A leading case julgado até então pelo Supremo Tribunal Federal foi o *Habeas Corpus* 90.688-5/Paraná, tendo como relator o Min. Ricardo Lewandowski, no qual destacamos o voto do Min. Menezes Direito que fora vencido.

A possibilidade do sigilo da identidade do corrêu colaborador tem amplo amparo legal. Vem previsto no art. 24, §2º, "a", "*in fini*" do Decreto nº 5.015/2004, conhecido como Convenção de Palermo, no art. 7º, inc. IV, da lei nº 9.807/99, no art. 1º, inc. III do Decreto nº 3.518/00 e na Lei estadual de Goiás nº 16.386/08.

Há, inclusive, decisão do Supremo nesse sentido, que pode ser observado quando do voto do ministro relator do *Hábeas Corpus* supra referido, no qual este conclui que: "Não vislumbro, todavia, motivo para decretar a publicidade dos acordos de delação premiada, cujo sigilo lhe é ínsito, inclusive por força de lei". Todavia, no caso em análise os nomes dos colaboradores eram conhecidos e o voto refere-se ao sigilo do teor do acordo de colaboração¹¹.

Todavia, entendemos ser de suma importância, para assegurar a própria segurança do colaborador que seja-lhe assegurado o sigilo de sua identidade. O min. Carlos Britto no julgado supra referido destaca que: "(...) não se pode vulnerabilizar o colaborador. É preciso acobertá-lo mesmo com o sigilo da colaboração, ou seja, daquilo que é o próprio conteúdo da colaboração." Isto porque, quando o réu se propõe a colaborar com a justiça, surge para o Estado o dever jurídico específico de tutelar a integridade física do colaborador, bem como de sua família. Assegurar o sigilo de sua identidade é a forma mais eficaz de garantir-lo de

¹⁰ "3. A concessão da **delação premiada** não está atrelada à existência ou inexistência da defesa preliminar, prevista no art. 38 da Lei n. 10.409/2002, eis que pode ser concedida em razão do acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais." STJ HC 46337 / GO, DJ 10/12/2007 p. 444.

¹¹ No caso referido, o STF concedeu a ordem para que fosse conhecido o nome das autoridades que participaram do acordo de cooperação, para auferir provável suspeição existente, vez que, eram vítimas do delito magistrados e membros do Ministério Público.

eventuais retaliações.

A segunda turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 90321/SP, tendo como relatora a Min. Ellen Gracie, julgado em setembro de 2008, admitiu a possibilidade de ser resguardado o sigilo do nome das testemunhas e corréus, caso se comprove que a publicação de sua identidade o coloque em situação de risco, determinado que o nome e qualificação dos mesmos fossem anotados fora dos autos com acesso restrito aos juízes de direitos, membros do Ministério Público e advogados constituídos e nomeados.

Purga-se que tais acordos não poderiam ser declarados como sigilosos, tanto na fase investigatória quanto na fase processual, pois ofenderia os princípios do contraditório, da ampla defesa e consequentemente do devido processo legal.

Ocorre que, a colaboração do corréu deve ser vista, em princípio, como elemento de informação e não uma prova em si mesmo, o que muito se assemelha com a denúncia anônima. O contraditório e a ampla defesa serão realizados durante a fase processual e sobre os elementos probatórios descobertos e advindos dos fatos narrados pelo co-autor colaborador.

A grande solução para o problema é a mudança na forma pela qual se observa a colaboração do coautor. A sua narrativa não é uma prova em si mesmo, não se trata de uma vítima, nem de uma testemunha qualificada, pois este não tem o dever de dizer a verdade. Trata-se de um coautor que conhece profundamente a trama delituosa, pois dela participou, e que é capaz de conceder informações às autoridades da persecução penal, de importantes dados investigativos. Cabendo à autoridade apurar essas informações e a partir delas, encontrar provas sobre o fato delituoso, sobre os demais autores, a localização da vítima, enfim, toda e qualquer prova, capaz de influir na decisão do magistrado para posterior punição dos culpados.

O contraditório e a ampla defesa serão exercidos sobre essas provas encontradas pela autoridade. Assim, investiga-se a partir de informações colhidas do réu colaborador, e exerce o devido processo legal sobre os frutos advindos dessa investigação.

Como bem destacou o Min. Menezes Direito em seu voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* nº 90.688-5 - Paraná:

delação premiada foi instituída como um **instrumento** adequado para se chegar mais rapidamente, com mais eficiência, e eu diria até mesmo com mais eficácia, à **apuração dos delitos**. (grifo nosso)

Damásio (2008, p.3) comentado sobre a colaboração do corréu na égide do direito penal moderno adverte: "Não se pode fazer dela um fim em si mesma, vale dizer, não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentar-se com a "delação", sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la."

A utilização da narrativa feita pelo corréu colaborador como prova apta a embasar a condenação do outro co-acusado, isto é, a delação vista como prova e não como meio ou instrumento de prova é instituto diverso do que analisamos no presente artigo. É denominado de testemunho assistido pelo direito italiano, conforme se extrai do livro de Tonini (2002, p.38) e exige a análise da compatibilidade ou não de o réu testemunhar em processo conexo de outro corréu. Tal admissibilidade no direito italiano fez com que se alterasse a legislação vigente para adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, em especial face ao direito ao silêncio do réu, a tipificação do crime de denunciação caluniosa e o dever de dizer a verdade. Portanto, trata-se de institutos diversos, de modo que, não se pode confundir a colaboração de corréu com o testemunho de co-acusado.

De modo que, vendo a colaboração do corréu como um meio de investigação de prova, inexistente qualquer ofensa à princípios constitucionais. E possibilita, sem sombra de dúvidas, a utilização do sigilo de sua identidade, bem como o sigilo das informações por ele prestadas, de sorte que, será possível uma maior eficácia na tutela de sua integridade física e psíquica se se fizer necessário, com menor ônus para o Estado.

Por último, queremos apenas ressaltar que tal sigilo não é absoluto. Vigora a máxima de que inexistente direito absoluto. Neste caso, situações excepcionalíssimas podem fazer que seja necessária a quebra desse sigilo. Mas esta não pode ser a regra, e sim a exceção.

De forma que, resta ínsito concluir que a colaboração do corréu apresenta duas facetas. Uma para as autoridades envolvidas na persecução penal, sendo um eficiente meio de investigação de prova. E outra, para os autores de fatos delituosos que, uma vez que se disponha a abrir mão do seu direito a não autoincriminação e, efetivamente colabore com essas autoridades, e, preenchido todos os requisitos essenciais, terá o direito a uma redução de pena ou até mesmo, ao perdão judicial, diante das circunstâncias do caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da colaboração do corréu é extremamente controvertido e muitas vezes contraditório. Ainda há fortes discussões que gravitam sobre o tema e, tanto a doutrina quanto

a jurisprudência divergem em vários pontos, entre si e umas com as outras. A legislação é pouco detalhada e trata do mesmo instituto de forma divergente, variando de lei para lei tanto nos requisitos quanto nos benefícios concedidos ao corréu.

A colaboração do corréu foi introduzida, na história legislativa recente do Brasil, com a edição da lei nº 7.492 em 1986, que versa sobre a repressão dos crimes contra a ordem financeira, e era vista como uma causa de redução da pena para aquele que auxiliasse na apuração desses delitos. No ano de 1998, editou-se a lei nº 9.613, respondendo a tratados internacionais e aprimorando este instituto, passou a admiti-lo para a apuração de crimes de lavagem de capitais. Momento em que se ampliaram as benesses legais, para contemplar a possibilidade da concessão do perdão judicial. Foi então em 1999, com a lei nº 9.807 que o instituto teve seu apogeu legislativo e passou a ser admitido para todas as modalidades de delitos previstos no nosso Ordenamento Jurídico. Para muitos, essa última lei deve ser vista como uma norma geral sobre a colaboração do corréu, e assim o é.

Trata-se de um instituto pelo qual o corréu confessa a prática de um fato delituoso e narra às autoridades policiais ou ao representante do Ministério Público toda a trama delituosa, indicando os demais co-autores e partícipes, a localização do produto do crime, possibilitando o salvamento da vítima com sua integridade física preservada, enfim, fornece-lhes suporte fático para apurar o delito e encontrar meios de prova, recebendo em contrapartida por não utilizar do seu direito ao silêncio e da não auto-incriminação uma atenuação ou redução da reprimenda penal, ou mesmo, um perdão judicial.

Na prática, tanto no Brasil como em diversos países da Europa e América do Norte, e, com o aval do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a cooperação do coacusado se materializa através de um acordo de cooperação realizado entre o representante do Ministério Público ou autoridades policiais e o corréu colaborador, onde se esboça seus direitos e deveres, e, no qual, o coacusado se compromete a fornecer os elementos necessários dos quais tem conhecimento e que são importantes para a apuração do delito que cometeu. De modo que, sendo eficaz e, preenchido os demais requisitos, nasce para este o direito subjetivo às benesses legais. Desta forma, a colaboração do corréu, em um primeiro momento, é um meio de investigação de prova e, celebrado o acordo, com a concordância de ambas as partes, homologado pelo juiz competente e preenchido os requisitos legais, nasce para o réu colaborador o direito subjetivo de, após o devido processo legal, ter sua pena reduzida ou mesmo extinta.

Analisando as críticas e contra argumentos existentes em face da admissibilidade da

colaboração do corréu na legislação nacional, que são amplas e generalizadas, que vão desde argumentos de cunho éticos até suposta inconstitucionalidade, percebe-se forte argumentos de ambos os lados, uns pertinentes, outros nem tanto. Havendo um denominador comum, a colaboração do corréu não possui utilização difundida em virtude da dificuldade prática de se proteger o delator que em virtude de se ter colaborado com a justiça fica exposto a retaliações e revanche de seus antigos comparsas.

Em virtude desta constatação, passamos a uma análise sucinta dos meios de proteção do corréu colaborador. Onde chegamos a conclusão de que as medidas protetivas dispostas em lei para tutela do corréu que participa do acordo de cooperação não são benefícios penais a ele concedido, trata-se do dever do Estado de proteger aquele que se colocou em uma situação de perigo em virtude de oferecer subsídios para a aplicação da lei penal. Os benefícios penais se limitam a atenuante, causa de diminuição de pena ou perdão judicial. Os meios de proteção em virtude da situação de perigo que o corréu se coloca dever ser amplos e estão elencados em um rol exemplificativo.

Podemos observar que a melhor forma de se tutelar a vida e a integridade física do corréu colaborador e de sua família, é a decretação do sigilo do acordo de cooperação realizado. De modo que, para harmonizá-lo com os mandamentos constitucionais, em especial o direito ao contraditório e a ampla defesa dos demais corréus, deve tal cooperação ser vista não como uma prova em si mesmo, mas como um meio de investigação de prova legalmente admitido, que muito se assemelha com a denúncia anônima, e da qual devem advir novas provas. Provas estas que posteriormente passarão sob o crivo do contraditório no curso do devido processo legal.

Conclui-se que a colaboração do corréu é um eficiente e importante meio de busca de novas provas posto pelo Ordenamento Jurídico nacional a disposição das autoridades envolvidas na persecução penal. Embora *a priori*, nos termos da lei nº 9.807/99, tem aplicabilidade para todos os delitos previstos na legislação penal vigente em nosso país, possui especial utilidade na apuração de delitos praticados por organizações criminosas, no sentido genérico da palavra, nos delitos contra a ordem financeira, lavagem de capitais e contra a própria administração pública, em suma, nos delitos em que os seus autores tiveram meios para articulá-los de modo a mascarar todo o quadro probatório o que faz com que seja quase impossível para as autoridades envolvidas na persecução penal comprovar autoria e materialidade desses delitos. Fato este que ocorre em virtude da exigência legal de que com a narrativa feita pelo corréu colaborador advenha um resultado eficaz. Evitando assim que reine

a impunidade em delitos bem articulados e premeditados.

Esse instituto encontra grande óbice a doutrina nacional em virtude de uma visão massificada de que o Estado estaria concedendo benefícios para malfeitores, gerando impunidades, esquecendo-se do risco que este corréu se coloca em virtude da sua colaboração com a administração da justiça penal e dos importantes direitos constitucionais dos quais tem que dispor para realizar tais acordos. Esquece-se que o aparato estatal para tutela da integridade física daqueles que o Estado tem o dever de proteger, como vítimas e testemunhas ameaçadas, é falido e falta interesse político em resolver a questão. Esquece-se que, na prática, o direito ao silêncio apresenta-se muito mais benéfico do que qualquer perdão judicial.

Diante de tudo o que foi dito, resta ínsito concluir que é plenamente viável e constitucional o instituto da colaboração do corréu vista como meio de instrumento de prova face à orbita jurídica vigente, e este se apresenta como um excelente meio de evitar impunidades massificadas e atuar em prol de uma sociedade livre e justa.

REFERÊNCIAS

BEERNAERT, Marie-Aude. De l'irrésistible ascension de « repentis » e « collaborateur de justice » dans le système pénal. v. 27. Déviance et Société: 2003

BOISVERT, Anna-Marie. La protection des collaborateurs de la justice: éléments de mise à jour de la politique québécoise. Bibliothèque nationale du Québec: junho, 2005.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal. 3. ed. v.1. tomo I. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1967.

CARVALHO, Natália Oliveira de. A Delação Premiada no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ESTELLITA, Heloisa. A delação premiada para a identificação dos demais co-autores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal. **Boletim IBCCRIM**, ano 17, nº 202, setembro de 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da Língua Portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985.

GOMES, Luiz Flávio. Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006. Luis

Flávio Gomes coordenação - 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

GRECO, Rogério. Curso de direito Penal: parte geral. 10.ed.rev. e atual. v.I. Rio de Janeiro: Editora Impetrus, 2008

JESUS, Damásio E. Direito Penal. 27 ed. ver. e atual. v.I. São Paulo: Saraiva 2003.

_____. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em: 17 jul. 2009

KOBREN, Juliana C. Pereira. Apontamentos a crítica à delação premiada no direito brasileiro. Texto extraído do site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>, acessado em 20/07/2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 3. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

POITRAS. L. A., **VIAU**, L., **PERREAULT**, A., Pour une police au service de L'intégrité et de la justice, Rapport de la Commission d'enquête chargée de faire enquête sur la Sûreté du Québec, Sainte-Foy, Les Publications du Québec: 1998.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Coleção Ciências Criminais. Luis Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha coordenação v.6 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

SILVA, De Plácito e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores, Nagib Slaibi filho e Gláucia Carvalho. 26ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TONINI, Paolo. A Prova no Processo Penal Italiano. Tradução de Alexandra Martins, Daniela Mróz – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002